



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal VALDIR COLATTO

SECOB
Em, 21/11/07

REQUERIMENTO Nº 2035 /2007
(Do Sr. Valdir Colatto)

Requer seja incluída na pauta para discussão e votação a Proposta de Emenda à Constituição nº 549, de 2006, que “acrescenta preceito às Disposições Constitucionais Gerais, dispondo sobre o regime constitucional peculiar das Carreiras Policiais que indica.”

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a **inclusão na pauta da Proposta de Emenda à Constituição nº 549, de 2006**, a qual “acrescenta preceito às Disposições Constitucionais Gerais, dispondo sobre o regime constitucional peculiar das Carreiras Policiais que indica”, para discussão e votação imediata, por ser matéria relevante.

Diante disso, solicito aos nobres pares o apoio à aprovação do presente requerimento.

JUSTIFICAÇÃO

Cabe registrar, sobretudo, ser o Delegado de Polícia um agente político, não só em razão de seu assento constitucional (art. 144, § 4º), mas, também, pela sua independência no exercício das atribuições de polícia judiciária. Tem, dentre outros encargos, o de prestar informações de suas decisões procedimentais, ao Poder Judiciário, conforme art. 5º, incisos LXI, LXII e LXV da Constituição Federal.

Não há a menor dúvida de que a carreira de delegado de polícia tem natureza jurídica tanto pelas exigências de sua investidura como pelas características específicas do cargo.



57ED56F235



Corroborando com a importância desta carreira, e com base na decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sobre a situação jurídica do delegado de polícia, ao interpretar o preceito do § 4º do art. 144 da Constituição Federal na ADI nº 245/RJ:

“O que a Constituição exige é a existência de carreira específica de delegado de polícia para que membro seu dirija a polícia civil, tendo em vista, evidentemente, a formação necessária para o desempenho dos cargos dessa carreira.”

A carreira de Delegado de Polícia conta com destaque constitucional porque o legislador constituinte de 1986/1988 entendeu necessário fortalecer o papel da polícia judiciária na persecução penal.

O eminente jurista CELSO BASTOS, em sua obra **Comentários à Constituição do Brasil**, escrita em parceria com IVES GANDRA MARTINS, comenta a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL dada na ADIn nº 171-MG e cita o voto vencido do Ministro CELSO DE MELLO, no sentido de que os delegados de polícia exercem funções isonômicas também com os membros do Ministério Público, especialmente, “na fase investigatória criminal” (acréscimo nosso):

*“Todas elas são de **carreiras jurídicas** –preleciona JOSÉ AFONSO DA SILVA – primeiro porque exigem formação jurídica como requisito essencial para que nelas alguém possa ingressar; segundo porque todas têm o mesmo objeto, qual seja: a aplicação da norma jurídica; terceiro porque, por isso mesmo, sua atividade é essencialmente idêntica, qual seja, a do exame de situações fáticas específicas, emergentes, que requeiram a solução concreta em face da norma jurídica, na busca de seu enquadramento nesta, o que significa a subsunção das situações de fato na descrição normativa, operação que envolve interpretação e aplicação jurídica, campo essencial comum que dá o conceito dessas carreiras” (...)*
Tudo está, pois, a evidenciar que a Constituição assemelhou, ela própria e desde logo, para efeito de lhes conferir isonomia de vencimentos, as carreiras jurídicas do Estado, compreendendo as versadas no seu Título IV e mais a de Delegado de Polícia” (OP. Cit., 9º Volume, p.130).



57ED56F235



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal VALDIR COLATTO

CELSO BASTOS recorda, ainda, que:

“todos os delegados são bacharéis em direito, como os membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, das Procuradorias e Defensorias. Exercem, por outro lado, função de relevo, pois constituem a primeira frente oficial dos governos para barrar o crime organizado, sendo, por outro lado, os que mais se expõem para ofertar tranqüilidade aos cidadãos. (...) Pretender dispensar-lhe tratamento diverso permitindo remuneração inferior, como se se tratasse de função menor, com menor dignidade é, de rigor, considerar ser a segurança pública atividade estatal de menor relevo, quando é aquela que o cidadão mais deseja do Estado.”
(Op. Cit., p. 131).

Impende, ainda, ressaltar, no ponto, que a circunstância de a Emenda Constitucional nº 19 ter suprimido do texto da Lei Maior, no Capítulo pertinente à Administração Pública, o dispositivo específico relativo à isonomia, não afasta o princípio isonômico constitucional brasileiro, “nem libera a própria administração da obrigação de sujeitar-se a ele, uma vez que se trata de princípio constitucional geral, inscrito no art. 5º, *caput*, e, assim, aplicável a toda a vida estatal e social.

Por último, saliente-se, por oportuno, que após a Emenda Constitucional nº 19/98, o constituinte derivado vem restaurando, progressivamente, a essencial vinculação entre as carreiras jurídicas. Em passado recente a Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu no novo inciso V, do art. 93, a isonomia das diversas carreiras da magistratura, em nível federal e estadual, mantida a equiparação dos Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal. Os Ministérios Públicos da União, do Estados e do Distrito Federal, por outro lado, têm os seus subsídios atrelados aos da Magistratura.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto que tramita em caráter de poder conclusivo nesta casa, dando a ele caráter de urgência.

21 NOV 2007


ENGº.AGRº.VALDIR COLATTO
Deputado Federal PMDB/SC



57ED56F235